



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.011683/96-12  
**Recurso nº** 131.000 Embargos  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.435  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Embargante** SOTREQ S/A.  
**Interessado** SOTREQ S/A.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 30/11/1991 a 31/03/1992

PAF - Na ocorrência de omissão no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

COMPENSAÇÃO FINSOCIAL - Demonstrado por meio de diligência fiscal que a empresa contribuinte compensou corretamente os valores o lançamento tributário não pode prevalecer, visto que extinto o crédito tributário ali constituído por meio de compensação regular.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



## Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do FINSOCIAL, referente aos fatos geradores ocorridos em 11/91 a 03/92.

Consta na descrição dos fatos, anexo ao Auto de Infração, que o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, relativamente ao período de novembro/1991 a março/1992, pelo fato de haver impetrado Ação Judicial no processo nº. 91.00739160-9. Descreve ainda o autuante que formalizou o lançamento para evitar os efeitos da decadência, estando com a sua exigibilidade suspensa em respeito à sentença proferida em 14 de janeiro de 1992, nos autos de Medida Cautelar nº. 91.00739160-90, ressalvando que os referidos créditos não serão exigidos, enquanto o processo não receber decisão definitiva, no âmbito da Justiça Federal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.26/31) alegando em síntese que:

1) *Em acórdão proferido pelo Plenário do STF, no RE nº. 150.764-1/PE, o Finsocial foi mantido nos termos do Decreto-lei nº. 1.940/82, declarando ainda, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº. 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº. 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº. 7.894/89 e da Lei nº. 8.147/90;*

2) *Assim, somente a alíquota de 0,5% seria devida, relativa ao Finsocial, até a sua extinção, pela instituição da COFINS nos termos da Lei Complementar nº. 70/91;*

3) *Nos meses-base de novembro/91 a março/92, nada foi recolhido por força de decisão judicial, que somente a final, em 27/04/94, ficou determinado o débito fiscal correspondente a 0,5%;*

4) *Com a promulgação da Lei nº. 8.383/91, art.66, o contribuinte passou a ter direito à compensação de Tributos e Contribuições Federais pagos indevidamente. Assim, tratando-se de contribuição da mesma espécie, inclusive por força do Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 15/94, as contribuições ao Finsocial recolhidas com alíquotas superiores a 0,5%, são compensáveis entre si pelas mesmas contribuições não recolhidas nos meses de novembro/91 a março/92, no montante de 221.253,70 UFIR, conforme auto de infração;*

5) *Em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ato administrativo de lançar deve ser praticado somente com o objetivo de prevenir decadência na forma prevista no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, sem imputação de acréscimos legais;*

6) *A jurisprudência está pacificada no sentido de que a correção monetária é mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionária;*



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador proferiu acórdão (fls. 101/106) julgando o lançamento parcialmente procedente nos seguintes termos:

- 1) O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo, porém suspensa a sua exigibilidade;*
- 2) A impugnação de crédito tributário lançado de ofício não se constitui em instrumento próprio para requerer compensação com valores que teriam sido pagos a maior que o devido, quando não restar comprovado ter o contribuinte exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo;*
- 3) É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário destinada a prevenir a decadência também quando sua exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso V do artigo 151 do CTN.*

O contribuinte apresentou recurso (fls.118/131) informando que impetrou Mandado de Segurança nº. 96.0026250-5, distribuído a 10ª Vara da Justiça Federal, pleiteando o direito à compensação dos valores a serem recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, corrigidos monetariamente na forma da Súmula 46 do TRF, desde a data dos pagamentos indevidos até a data da efetivação da compensação, de acordo com os índices referidos, que assegurem a plena recomposição da moeda no período.

Ademais, alega que na elaboração dos cálculos do efetivo crédito por recolhimento indevido da contribuição ao Finsocial, antes de compensar os débitos da COFINS, foram deduzidos os 221.253,70 UFIR correspondentes aos débitos de Finsocial exigidos no auto de infração, assim demonstrado:

DATA	HISTÓRICO	VALOR EM UFIR	UFIR	VALOR EM REAIS
31.12.95	Finsocial pago indevidamente	5.331.090,2657	0,8287	4.417.874,35
31.12.95	Finsocial (nov/91 a mar/92)	221.253,70	0,8287	183.352,94
31.12.95	Saldo a compensar com a COFINS	5.109.836,5657	0,8287	4.234.521,41

Por fim, alega que é credora do Fisco por recolhimentos superiores à alíquota de 0,5%, para os efeitos fiscais, houve o pagamento do débito de FINSOCIAL exigido na ação fiscal, nos respectivos vencimentos, pois os créditos são anteriores aos débitos.

Foi proferido acórdão pelo Terceiro Conselho de Contribuinte (fls.253/257) negando provimento ao recurso sob os seguintes argumentos:

- 1) Devida a exigência desta contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989;*



*2) O direito à compensação deve ser pleiteado em processo próprio. O pedido de compensação feito no bojo da impugnação ao lançamento de Finsocial não procede;*

*3) O pedido de compensação feito nesse processo administrativo deve ser desmembrado para formar novo processo e correr de forma autônoma ao presente processo.*

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls.265/275) em face da existência de contradição, tendo em vista que foi provado por documentos e lançamento contábil que o crédito tributário foi extinto pela compensação. Dessa forma, não poderia o v.acórdão negar provimento ao recurso voluntário e determinar que formem autos apartados para que seja processada como pedido de compensação a impugnação de fls.26 protocolada em 12/11/1996.

Em 27 de fevereiro de 2007, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro acordaram converter o julgamento em diligência para que fossem prestadas as seguintes informações pela repartição de origem:

*1) Informar se o contribuinte realizou a compensação total ou parcial do valor do tributo e juros de mora indicados no auto de infração de fls. 01 (registre-se que a multa foi excluída na decisão de 1ª instância) na sua contabilidade;*

*2) Indicar se o crédito utilizado era o referente aos créditos do Finsocial que foi julgado inconstitucional;*

*3) Indicar a documentação fiscal e contábil que sustentou a compensação feita pelo contribuinte;*

*4) Indicar o valor total da compensação e se ainda há crédito em favor da União.*

*Foi constatado o que segue em Relatório de diligência (fls.378/381):*

*- à época dos fatos não havia ainda legislação específica regulamentando o pedido de compensação (que só veio com a IN 21/97);*

*- o contribuinte apresentou cópias reprográficas (fls. 184) do Livro Diário Auxiliar, especificamente a Folha 0071, Bloco 01189, onde consta um lançamento no valor de R\$ 183.352,94, debitando a conta contábil 2.1.5.0.00.05-6 (passivo), creditando a conta contábil 1.1.2.0.03.01-0 (ativo), histórico COMPENS.FINSOCIAL NOV/91 a MAR/92.*

*- o montante de R\$ 183.352,94 corresponde a 221.253,70 UFIR, que é exatamente o valor lançado no Auto de Infração.*

*- conforme cópias reprográficas (fls.370/371), o crédito de Finsocial (em favor do contribuinte) foi contabilizado na conta 1.1.2.0.03.01-0 CONTAS A RECEBER- DIVERSOS, subconta Outras Contas a Receber. Assim, no dia 31/12/1996, houve o lançamento a crédito da conta contábil 1.1.2.0.03.01-0 e o lançamento à débito na conta 2.1.5.0.00.05-6 Impostos e Contrib. a recolher, subconta Finsocial a*



*Recolher, do montante de R\$ 183.352,94, equivalentes a 221.253,70 UFIR, com o histórico COMPENS.Finsocial Nov/91 a Mar/92.*

*- da análise das cópias reprográficas do Livro Diário (fls.335/337) e do Livro Razão, contas contábeis 1.1.2.0.03.01-0 e 2.1.5.0.00.06-6 (fls.370/371), constata-se que o contribuinte efetivamente realizou a compensação alegada.*

*- as demais cópias reprográficas do Livro Razão (fls.358/377) demonstram que a contribuinte possuía créditos suficientes para efetuar a compensação alegada.*

*- portanto, ficou demonstrado com clareza que o contribuinte efetivamente realizou em sua contabilidade a compensação dos débitos de Finsocial, período de apuração novembro de 1991 a março de 1992, com créditos de Finsocial originários de períodos anteriores.*

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O embargante opôs Embargos de Declaração requerendo que esta E. Câmara se pronuncie acerca da contradição existente, tendo em vista que foi provado por documentos e lançamento contábil que o crédito tributário foi extinto pela compensação. Dessa forma, não poderia o v. Acórdão negar provimento ao recurso voluntário e determinar que formem autos apartados para que seja processada como pedido de compensação a impugnação de fls.26 protocolada em 12/11/1996.

O auto de infração foi lavrado em face da SOTREQ S.A., em decorrência da suposta falta de recolhimento do FINSOCIAL, referente aos fatos geradores ocorridos em 11/91 a 03/92.

Alega o contribuinte, entretanto, que os valores cobrados no auto de infração foram objeto de compensação, devendo, dessa forma, ser julgado insubsistente o referido auto de infração, ante a extinção do débito pela compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN.

Diante disso, os membros do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em determinar a conversão do julgamento em diligência, para que o DRF de origem informasse o que segue:

- 1) Informar se o contribuinte realizou a compensação total ou parcial do valor do tributo e juros de mora indicados no auto de infração de fls. 01 (registre-se que a multa foi excluída na decisão de 1ª instância) na sua contabilidade;*
- 2) Indicar se o crédito utilizado era o referente aos créditos do Finsocial que foi julgado inconstitucional;*
- 3) Indicar a documentação fiscal e contábil que sustentou a compensação feita pelo contribuinte;*
- 4) Indicar o valor total da compensação e se ainda há crédito em favor da União.*

A Delegacia da Receita Federal, prestou os seguintes esclarecimentos:

- à época dos fatos não havia ainda legislação específica regulamentando o pedido de compensação (que só veio com a IN 21/97);*
- o contribuinte apresentou cópias reprográficas (fls.184) do Livro Diário Auxiliar, especificamente a Folha 0071, Bloco 01189, onde consta um lançamento no valor de R\$ 183.352,94, debitando a conta contábil 2.1.5.0.00.05-6 (passivo), creditando a conta contábil 1.1.2.0.03.01-0 (ativo), histórico COMPENS.FINSOCIAL NOV/91 a MAR/92.*



- o montante de R\$ 183.352,94 corresponde a 221.253,70 UFIR, que é exatamente o valor lançado no Auto de Infração.

- conforme cópias reprográficas (fls.370/371), o crédito de Finsocial (em favor do contribuinte) foi contabilizado na conta 1.1.2.0.03.01-0 CONTAS A RECEBER- DIVERSOS, subconta Outras Contas a Receber. Assim, no dia 31/12/1996, houve o lançamento a crédito da conta contábil 1.1.2.0.03.01-0 e o lançamento à débito na conta 2.1.5.0.00.05-6 Impostos e Contrib. a recolher, subconta Finsocial a Recolher, do montante de R\$ 183.352,94, equivalentes a 221.253,70 UFIR, com o histórico COMPENS.Finsocial Nov/91 a Mar/92.

- da análise das cópias reprográficas do Livro Diário (fls.335/337) e do Livro Razão, contas contábeis 1.1.2.0.03.01-0 e 2.1.5.0.00.06-6 (fls.370/371), constata-se que o contribuinte efetivamente realizou a compensação alegada.

- as demais cópias reprográficas do Livro Razão (fls.358/377) demonstram que a contribuinte possuía créditos suficientes para efetuar a compensação alegada.

- portanto, ficou demonstrado com clareza que o contribuinte efetivamente realizou em sua contabilidade a compensação dos débitos de Finsocial, período de apuração novembro de 1991 a março de 1992, com créditos de Finsocial originários de períodos anteriores.

Para as perguntas específicas feitas na Resolução, as respostas foram as seguintes:

1) Informar se o contribuinte realizou a compensação total ou parcial do valor do tributo e juros de mora indicados no auto de infração de fls. 01 (registre-se que a multa foi excluída na decisão de 1ª instância) na sua contabilidade;

R. Com relação ao quesito "a" informo que esta fiscalização constatou que a contribuinte realizou, em sua contabilidade, a compensação total do tributo indicado no Auto de Infração de fls. 01. Com a extinção total do tributo (crédito tributário do auto de infração deste processo, fls. 01) através do instituto da compensação, não há que se falar em juros de mora tendo em vista que a formação do crédito em favor da contribuinte foi anterior à formação do débito em seu desfavor. Assim, uma vez extinto o crédito através da compensação, houve, também, a extinção dos juros de mora.

2) Indicar se o crédito utilizado era o referente aos créditos do Finsocial que foi julgado inconstitucional.

R. Informo que o crédito utilizado que o crédito do FINSOCIAL julgado inconstitucional, do período de setembro de 1989 a outubro de 1991.

3) Indicar a documentação fiscal e contábil que sustentou a compensação feita pelo contribuinte;



*R. Com relação ao quesito "c)", informo que a documentação fiscal e contábil que sustentou a compensação efetuada pelo contribuinte se encontram às fls. 331 a 377.*

*4) Indicar o valor total da compensação e se ainda há crédito em favor da União.*

*R. Com relação ao quesito "d)", informo que o valor total da compensação (crédito de FINSOCIAL em favor da contribuinte) foi de 5.331.090,2657 UFIR (fls. 331, 358 a 377), tendo a contribuinte efetuada a última compensação desses créditos em abril de 1999 (fato gerador 03/1999 da COFINS (fls. 334).*

*Com relação ao questionamento "se há crédito em favor da União", informo que devido ao lapso temporal decorrido, esta análise fica prejudicada, pois já houve a homologação tácita das compensações efetuadas de FINSOCIAL inviabilizando esta verificação.*

Assim, em face das afirmações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, resta patente a comprovação da realização da compensação, motivo pelo qual o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Ora, não restam dúvidas de que o lançamento tributário que trazia a constituição do FINSOCIAL não pode prosperar uma vez comprovado que a Recorrente havia feito a compensação em seus livros contábeis dos valores pagos a maior do FINSOCIAL com valores do FINSOCIAL que eram devidos – objeto deste processo; tudo devidamente documentado e feito à época correta.

Diante do exposto, voto para que sejam **CONHECIDOS** os Embargos de Declaração, em vista da ocorrência de contradição e omissão, e, em nova análise dos argumentos e em vista da diligência realizado, **DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES**, retificando a decisão anteriormente prolatada, para determinar a insubsistência do auto de infração lavrado, eis que os débitos constantes do referido **AIIM** encontram-se extintos, em virtude da compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora